SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145982 - TO (2026/0003679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
AGRAVADO	:	SONIA CARANHATO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110
		RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - TO004018
INTERES.	:	RADIO TOCANTINS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO PARCELADA. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DA ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 76, § 1º, I; 489, § 1º; 895, §§ 1º, 4º e 5º; 903; 927 DO CPC E ARTS. 475 E 884 DO CC APONTADOS SEM DEBATE PELAS INSTÂNCIAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegada nulidade decorrente da desconsideração de manifestação apresentada pelo recorrente e a invocada violação do art. 489, § 1º, do CPC não podem ser apreciadas por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. A discussão sobre a legalidade da resolução da arrematação e sobre as retenções realizadas demanda afastamento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca do inadimplemento do arrematante e da legitimidade das deduções, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer das alegações de violação dos arts. 475 e 884 do CC e do art. 927 do CPC por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59731101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 94d2f73b-9048-45db-9c0b-87d308559c74

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59731101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 94d2f73b-9048-45db-9c0b-87d308559c74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145982 - TO (2026/0003679-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
AGRAVADO	:	SONIA CARANHATO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110
		RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - TO004018
INTERES.	:	RADIO TOCANTINS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO PARCELADA. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DA ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 76, § 1º, I; 489, § 1º; 895, §§ 1º, 4º e 5º; 903; 927 DO CPC E ARTS. 475 E 884 DO CC APONTADOS SEM DEBATE PELAS INSTÂNCIAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegada nulidade decorrente da desconsideração de manifestação apresentada pelo recorrente e a invocada violação do art. 489, § 1º, do CPC não podem ser apreciadas por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. A discussão sobre a legalidade da resolução da arrematação e sobre as retenções realizadas demanda afastamento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca do inadimplemento do arrematante e da legitimidade das deduções, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Não se pode conhecer das alegações de violação dos arts. 475 e 884 do CC e do art. 927 do CPC por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:22
Código de Controle do Documento: 142ef133-00b1-4529-a1ff-7d478de275a1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ITAMAR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO PARCELADA. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DA ARREMATAÇÃO. MULTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso interposto por arrematante contra decisão que retificou anterior manifestação para declarar a resolução da arrematação, autorizando deduções legais, multa de 10% e indeferindo o levantamento integral do valor depositado.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legalidade da resolução da arrematação; (ii) analisar a validade das decisões proferidas sem intimação formal; (iii) examinar a alegação de boa-fé e força maior; (iv) avaliar a possibilidade de regularização posterior das parcelas inadimplidas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão agravada observou os requisitos legais, com fundamento no artigo 895, §§ 4º e 5º, do CPC.*
> *4. A manifestação do agravante foi intempestiva e desacompanhada de representação válida e de provas mínimas.*
> *5. Não há nulidade por ausência de intimação, pois houve intimação pessoal e tentativa de manifestação fora do prazo.*
> *6. O inadimplemento autoriza a resolução da arrematação, conforme previsão expressa do CPC.*
> *7. Não se aplica o argumento de irretratabilidade da arrematação em hipóteses de descumprimento das obrigações pactuadas.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Dispositivos legais citados: Código de Processo Civil, artigos 895, 901, 903. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AI n. 2263887-37.2023.8.26.0000; TJ-MG, AI n. 01133676220238130000.* (e-STJ, fls. 151 - 152)

Nas razões do agravo, ITAMAR sustenta (1) afastamento do óbice da Súmula 211/STJ, afirmando existir prequestionamento explícito ou implícito das matérias; (2) afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos; e (3) violação dos arts. 76, §1º, I, 489, §1º, 895, §§1º, 4º e 5º, 903 e 927 do CPC e dos arts. 475 e 884 do CC, pedindo o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 205 - 209).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 211).

Documento eletrônico VDA59363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:22
Código de Controle do Documento: 142ef133-00b1-4529-a1ff-7d478de275a1

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAMAR apontou **(1)** *error in procedendo*, por desconsideração da manifestação apresentada no evento 197 sem oportunizar a regularização da representação processual, em afronta ao art. 76, § 1º, I, do CPC, bem como por fundamentação insuficiente, em violação do art. 489, § 1º, do CPC; **(2)** violação dos arts. 895, §§ 1º, 4º e 5º, e 903 do CPC, sustentando a impossibilidade de resolução da arrematação após sua declaração como perfeita, acabada e irretratável, com expedição e certificação da carta de arrematação; **(3)** violação dos arts. 475 e 884 do Código Civil, ao admitir retenções indevidas e enriquecimento sem causa na hipótese de resolução da arrematação, pleiteando, subsidiariamente, a restituição dos valores pagos com as deduções legalmente cabíveis; e **(4)** violação do art. 927 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal estadual deixou de observar a jurisprudência consolidada do STJ acerca da regularização da representação processual, dos efeitos da resolução da arrematação e da vedação ao enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 154 - 172).

Houve apresentação de contrarrazões por SÔNIA CARANHATO RODRIGUES (SÔNIA), arguindo preliminares de deserção, ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF, e, no mérito, defendendo a manutenção da resolução da arrematação e a preclusão temporal da manifestação do evento 197 (e-STJ, fls. 174 - 192).

(1) <u>Da nulidade por desconsideração da manifestação e da insuficiência de fundamentação</u>

Não se pode conhecer da alegação de violação dos arts. 76, § 1º, I, e 489, § 1º, do CPC. Embora ITAMAR sustente que o Tribunal estadual teria desconsiderado a manifestação apresentada no evento 197 sem oportunizar a regularização da representação processual e deixado de enfrentar essa questão de forma suficiente, verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor acerca dos referidos dispositivos. Além disso, ITAMAR não opôs embargos de declaração para provocar manifestação do colegiado sobre a matéria. Ausente, portanto, o indispensável

Documento eletrônico VDA59363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:22
Código de Controle do Documento: 142ef133-00b1-4529-a1ff-7d478de275a1

prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ, o que impede o conhecimento da insurgência.

(2) e **(3)** Dos efeitos da resolução da arrematação e da restituição de valores (arts. 895, §§ 1º, 4º e 5º, e 903 do CPC; arts. 475 e 884 do CC)

O TJTO consignou que a resolução da arrematação decorreu do inadimplemento do próprio arrematante, que deixou de adimplir as parcelas remanescentes do preço, sem demonstrar motivo idôneo para o descumprimento da obrigação, circunstância que autorizou a incidência das consequências previstas na legislação processual.

Assentou, ainda, que as consequências patrimoniais impostas ao recorrente decorreram do inadimplemento que lhe foi imputado, reputando legítima a aplicação das consequências previstas na legislação processual.

A pretensão recursal, contudo, parte da premissa de que a resolução teria sido ilegal e de que as retenções extrapolariam os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A acolhida dessa tese pressuporia o afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido sobre as circunstâncias do inadimplemento, as razões que ensejaram a resolução da arrematação e a legitimidade das retenções realizadas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Some-se o fato de que os arts. 475 e 884 do Código Civil não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação acerca desses dispositivos, circunstância que impede o conhecimento da matéria, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação dos arts. 895, §§ 1º, 4º e 5º, e 903 do CPC, por demandar revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, nem dos arts. 475 e 884 do Código Civil, ante a ausência do indispensável prequestionamento.

(4) Da alegada violação do art. 927 do CPC

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da incidência do art. 927 do CPC nem enfrentou a alegação de inobservância dos precedentes invocados pelo recorrente. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito de provocar manifestação sobre essa questão.

Documento eletrônico VDA59363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:22
Código de Controle do Documento: 142ef133-00b1-4529-a1ff-7d478de275a1

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do STJ, que impede o conhecimento da alegada violação do referido dispositivo legal.

De todo modo, a invocação do art. 927 do CPC não constitui fundamento autônomo apto a viabilizar a reforma do acórdão recorrido. A alegação de desrespeito à jurisprudência desta Corte pressupõe o êxito das teses de direito material e processual deduzidas pelo recorrente, as quais, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, não ultrapassam os respectivos óbices de admissibilidade.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:22
Código de Controle do Documento: 142ef133-00b1-4529-a1ff-7d478de275a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.145.982 / TO

Número Registro: 2026/0003679-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007488220258272700 7488220258272700

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
AGRAVADO	: SONIA CARANHATO RODRIGUES
ADVOGADOS	: MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA - TO001110
	RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - TO004018
INTERES.	: RADIO TOCANTINS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:54
Código de Controle do Documento: f0fc733e-b3ca-4e8a-a924-08169da0723e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:54
Código de Controle do Documento: f0fc733e-b3ca-4e8a-a924-08169da0723e